



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000346-44.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDERSON AMBROZIO COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0000346-44.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ
Agravante: Anderson Ambrósio Costa
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35992

Agravo em Execução Penal – Livramento Condicional – Requisito subjetivo – falta grave cometida – recomendável permanecer mais tempo no atual regime em que se encontra para absorver a terapêutica penal – Agravo a que se nega provimento.

Tratam estes autos de agravo em execução penal pleiteado por **ANDERSON AMBRÓSIO COSTA** em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos de execução nº 0002166-06.2022.8.26.0496 que lhe negou o livramento condicional por não preencher o requisito subjetivo (fls. 23/25).

Sustenta o agravante que o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o livramento (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta do agravo (fls. 30/35) e mantida a decisão impugnada (fl. 36), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 47/52).

É o relatório.

Anderson cumpre pena de 07 anos e 06 meses reclusão em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas. Já resgatou o lapso temporal necessário para o benefício.

Ao prolatar a sentença, o d. Magistrado indeferiu o pleito, sob o argumento de que o agravante não preencheria o requisito subjetivo, tendo em vista ostentar mau comportamento carcerário, ante a ausência de reabilitação da conduta carcerária do agravante, apontando que o acusado deve permanecer mais tempo no

atual regime em que se encontra para absorver a terapêutica penal.

Primeiramente, ressalte-se que para a obtenção do livramento condicional é preciso que sejam preenchidos determinados requisitos de ordem objetiva que se referem ao tempo de cumprimento da pena, e também, subjetiva, em que se verifica o comportamento do impetrante e a ausência de falta grave.

A prática de falta grave **não** interrompe o lapso para o livramento condicional, conforme sedimentado há anos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 441, motivo pelo qual o requisito objetivo encontra-se preenchido.

Súmula 441. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Visto isso, pela análise do prontuário do agravante, nota-se que realmente não foi cumprido o requisito de caráter subjetivo.

Isto porque o agravante cometeu 02 faltas de natureza grave, em 09/05/2023 e 12/07/2023, ainda não reabilitadas. Portanto, na data da decisão recorrida o agravante ostentava mau comportamento carcerário, demonstrando não cumprir o requisito subjetivo para o benefício pleiteado.

Assim, demonstra não ter assimilado de forma clara a terapêutica penal, tornando prematuro seu retorno ao convívio social.

A falta grave cometida no cumprimento da pena denota mau comportamento carcerário, tornando inviável a concessão do direito pleiteado, pelo não cumprimento do requisito subjetivo

Dessa forma, não se encontram preenchidos os requisitos subjetivos para o livramento condicional.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator